



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000516-29.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GDF AGRO TRANSPORTES LTDA, são apelados REPEL CARGAS S.A (REVEL) e AGROPÉU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.708

Apelação Cível nº 1000516-29.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Gdf Agro Transportes Ltda.

Apeladas: Repel Cargas S.A. e Agropeu Agro Industrial de Pompeu S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESTADIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º-A, §2º, DA LEI 11.442/2007 PARA ESTADIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por GDF AGRO TRANSPORTES LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à REPEL CARGAS S.A. e improcedente em relação à AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A., em ação de cobrança de estadias. A apelante alega solidariedade entre as apeladas, conforme art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007, e requer reforma da sentença para condenação solidária ao pagamento das estadias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 autoriza a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento das estadias; (ii) estabelecer se os documentos apresentados pela autora comprovam o direito ao valor integral pleiteado pelas diárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A solidariedade prevista no art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 aplica-se exclusivamente à obrigação de pagamento do frete, não se estendendo às estadias, que são tratadas especificamente no art. 11, §5º, da mesma Lei.

A responsabilidade solidária não se presume, conforme art. 265 do Código Civil, exigindo previsão legal ou contratual expressa, inexistente no caso das estadias.

A revelia da corré REPEL não implica automática procedência do pedido, pois os documentos apresentados pela autora não comprovam que os veículos chegaram ao destino na data alegada na inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A solidariedade prevista no art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 aplica-se apenas ao pagamento do frete, não abrangendo as estadias.

A responsabilidade por estadias exige comprovação do tempo excedente à espera legal de 5 horas, contado a partir da entrada efetiva dos veículos no terminal.

A ausência de contestação (revelia) não conduz automaticamente à procedência do pedido quando há elementos nos autos que infirmam a alegação da parte autora.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.442/2007, arts. 5º-A, §2º, e 11, §5º; CC, art. 265; CPC, art. 344.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Recurso Inominado Cível 1007260-33.2022.8.26.0005, Rel. Beatriz de Souza Cabezas, j. 20.06.2024; TJSP, Recurso Inominado Cível 1005624-86.2023.8.26.0008, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, j. 08.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GDF AGRO TRANSPORTES LTDA. contra a r. sentença de fls. 137 a 141, complementada pela decisão de fls. 153, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à REPEL CARGAS S.A. e improcedente em relação à AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A., nos autos da ação de cobrança de estadias.

Alega a apelante, às fls. 156 a 175, que a r. sentença merece reforma, pois não reconheceu a solidariedade entre as apeladas, conforme previsão expressa do art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007, que estabelece responsabilidade solidária entre contratante e subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas. Sustenta que as estadias são decorrentes da obrigação prevista no *caput* do mencionado artigo, não podendo a responsabilidade se limitar apenas ao frete. Cita jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corrobora seu entendimento sobre a responsabilidade solidária. Aduz que a Apelada REPEL não contestou os fatos e documentos apresentados, devendo incidir os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Em relação à Apelada AGROPEU, argumenta que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, limitando-se a contestações genéricas. Afirma que comprovou documentalmente o atraso ocorrido, demonstrando que o carregamento se deu em 16.10.2023 e o descarregamento deveria ocorrer em 17.10.2023, às 00h00,

sendo que somente em 19.10.2023 foi permitido o ingresso dos caminhões para descarga. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença, julgando totalmente procedente o pedido inicial, condenando as apeladas solidariamente ao pagamento das estadias nos termos apresentados na inicial, no valor de R\$ 22.660,71, com a inversão do ônus sucumbencial. Subsidiariamente, requer que, caso não seja acolhido o pedido principal, seja fixado o valor das estadias em R\$ 13.861,85, montante reconhecido pela própria Apelada AGROPEU em sede de impugnação ao valor da causa.

Contrarrazões apresentadas pela corrê AGROPEU às fls. 182 a 188.

É o relatório.

GDF AGRO TRANSPORTES LTDA. promoveu ação com pedido de cobrança em face de REPEL CARGAS S.A. e AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A. alegando, em síntese, ter sido subcontratada pela corrê REPEL para prestar serviço de transporte de três cargas de açúcar, conforme notas fiscais e CTEs emitidos em 16.10.2023.

Narrou a autora que, no momento da emissão da nota, foi informada de que o descarregamento aconteceria no dia 17.10.2023, às 00h00, mas que, ao chegar ao local, não foi possível descarregar os produtos, e a espera foi prolongada injustificadamente pelas rés, que efetuaram a descarga apenas em 19 e 20 de outubro de 2023.

Defendeu assistir-lhe o direito de cobrar solidariamente das rés pelas horas ultrapassadas, com base no art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007, pleiteando a condenação solidária das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 22.660,71.

A corrê AGROPEU apresentou contestação às fls. 57 a 63, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ter contratado a corrê REPEL para realizar o transporte de farelo de soja, a qual, por vontade própria, decidiu contratar a empresa autora, sem qualquer relação da contestante com a apelante. No mérito, afirmou não ter praticado ação ou omissão que causasse dano à autora.

A corrê REPEL, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, como certificado a fls. 74.

Após réplica (fls. 78 a 85), e requerimento das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 89 e 90), o juízo *a quo* proferiu sentença, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar apenas a ré REPEL CARGAS S.A. ao pagamento das diárias de estadia.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 156 a 175), sustentando, em síntese, a responsabilidade solidária das apeladas, com base no art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007. Argumenta que as estadias são decorrentes da obrigação prevista no *caput* do mencionado artigo, não podendo a responsabilidade se limitar apenas ao frete. Alega, ainda, que a Apelada REPEL não contestou os fatos, devendo incidir os efeitos da revelia, e que a Apelada AGROPEU não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, conforme se extrai do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico anexado ao processo (DACTE nº 9216, 9217 e 9218 - fls. 22 a 24), a empresa corrê AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A. figurou como remetente da carga de açúcar, a qual firmou contrato com a empresa corrê REPEL CARGAS S.A para realizar o transporte da mercadoria.

A REPEL, por sua vez, subcontratou a autora GDF AGRO TRANSPORTES LTDA. para efetuar o transporte rodoviário da carga de Pompeu/MG até Santos/SP.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de responsabilização solidária da AGROPEU pelo pagamento das estadias decorrentes da demora no descarregamento.

A apelante sustenta a responsabilidade solidária das apeladas com base no art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007, que assim dispõe:

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

(...)

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o coissignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

Contudo, como bem apontado na sentença (fl. 139), "*vê-se que o dispositivo estabelece, expressa e claramente, que a responsabilidade solidária se dá pelo pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nada dispondo sobre o pagamento das diárias de estadia*".

A solidariedade, conforme determina o art. 265 do Código Civil, não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes.

No caso em análise, não há disposição legal ou contratual que estabeleça a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento das estadias.

O dispositivo legal invocado pela apelante (art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007) restringe a solidariedade ao pagamento do frete, sem qualquer menção às estadias, que são tratadas em artigo diverso (art. 11, §5º, da mesma Lei).

Nesse sentido, a jurisprudência citada pelo magistrado *a quo*¹, transcrita a fls. 140, corrobora o entendimento de que há "*ausência de regramento próprio que preveja a responsabilidade solidária do expedidor/embarcador/remetente pela extrapolação do prazo de 05 horas e impossibilidade de extensão da solidariedade prevista especificamente para a obrigação de pagamento do frete (art. 5º-A, §2º, da Lei nº 11.422/2007).*"

¹ TJSP, Apelação Cível 1021875-39.2019.8.26.0003, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024

No mesmo entender:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Autor que efetuou transporte como transportador autônomo tendo sido subcontratado por empresa transportadora - Ausência de pagamento total do frete, do vale pedágio, da estadia e da multa prevista no artigo 8º da Lei 10.209/2001 - **Sentença de parcial procedência que condenou a proprietária da carga apenas ao valor restante do frete – Recurso que comporta parcial procedência - Solidariedade quanto ao valor do pedágio não pago e da multa prevista no artigo 8º da Lei 10.209/2001 que deve ser reconhecida . Reembolso de estadia, porém, que não tem regramento legal para ressarcimento do proprietário da carga.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1007260-33.2022.8.26.0005; Relator (a): Beatriz de Souza Cabezas; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024);

RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – Pretensão da parte autora, Transportador Autônomo de Carga, de condenar as requeridas ao pagamento do saldo de frete e das estadias, bem como na restituição das despesas com pedágio – Sentença de parcial procedência para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 2.200,00 referente ao saldo de frete e condenar a ré DIAMENTUS ao pagamento do valor de R\$ 1.804,02 pelas estadias em razão do atraso no descarregamento da carga – Irresignação do autor pleiteando a condenação solidaria das requeridas pelas estadias, inclusive no início do frete, e pelas despesas com pedágio que comporta parcial provimento – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação decorrente do frete, nos termos do art. 5ª-A, par. 2º, da Lei 11.442/07 – Estadias - Atraso no início da viagem que ocorreu por ausência de documentação a cargo da SUPLAX – Viagem iniciada pelo Transportador Autônomo na data contratada e sem oposição do contratante – Requerida SUPLAX que é a responsável pelos custos com a estadia necessária no início da viagem – Motorista que ficou por mais de 05 horas aguardando o carregamento da carga e expedição da documentação e da nota fiscal necessária para a continuidade da viagem – Inteligência do art. 11, par. 5º, da Lei 11.442/07 – **Ausência de regramento próprio que preveja a responsabilidade solidária do expedidor/embarcador/remetente pela extrapolação do prazo de 05 horas e impossibilidade de extensão da solidariedade prevista especificamente para a obrigação de pagamento do frete (art. 5º-A,**

§2º, da Lei nº 11.422/2007) e para o pagamento da multa prevista no art. 8º, da Lei nº 10.209/2001 - Vale-pedágio - Obrigação legal do embarcador em adiantar o valor do pedágio ao transportador autônomo de carga, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.209/2001 - Autor que comprova o desembolso dos pedágios, especificação das praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e destino da carga - Dessa forma, caberia a empresa ré a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao autor, ônus do qual não se desincumbiu - Precedente do E. STJ no julgamento do REsp nº 1.714.568/GO - Empresas que devem ser condenadas solidariamente pelo vale-pedágio - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1005624-86.2023.8.26.0008; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/06/2024; Data de Registro: 08/06/2024)

Não prospera, portanto, a tese recursal de responsabilidade solidária da corrê AGROPEU pelo pagamento das estadias.

No que tange à apuração do valor devido a título de estadias, a sentença determinou, corretamente, que o cálculo deve considerar os dados comprovados de entrada e saída dos veículos, uma vez que não há prova nos autos de que os veículos tenham chegado ao local de destino no dia 17.10.2023, como alegado pela autora.

Os documentos de fls. 26 a 35 comprovam que o veículo de placa FWG6E28 entrou no terminal em 19.10.2023 às 16h19 e saiu em 20.10.2023 às 3h50 (fls. 27); o veículo de placa GCG7H96 entrou em 19.10.2023 às 14h53 e saiu às 21h56 (fls. 31); e o veículo FOE6F19 entrou em 19.10.2023 às 16h00 e saiu em 20.10.2023 às 2h22 (fls. 33).

Com base nesses elementos, o cálculo da estadia deve considerar o tempo excedente a 5 horas, contado a partir da entrada dos veículos no destino até sua saída, conforme registro nos documentos mencionados.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de fixação do valor das estadias em R\$ 13.861,85, conforme reconhecido pela corrê AGROPEU em sede de contestação, a pretensão não pode ser acolhida.

Embora a corrê REPEL seja revel, os efeitos da revelia não conduzem automaticamente à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade é relativa e pode ser afastada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

No caso em análise, os próprios documentos juntados pela autora não comprovam que os veículos chegaram ao local de destino no dia 17.10.2023, como alegado na inicial.

Desse modo, mantém-se a sentença que determinou o cálculo das estadias considerando apenas o tempo excedente a 5 horas a partir da entrada efetivamente registrada dos veículos no terminal em 19.10.2023, conforme documentos de fls. 26 a 35, aplicando-se os parâmetros legais estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 11.442/2007.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Considerada a sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios fixados na sentença, a favor do patrono da corrê AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A., de R\$ 1.412,00 para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora